



José Carlos de Alvarenga Mattos
 Afonso Rodeguer Neto
 José Eduardo Victória
 Andreia Rocha Oliveira Mota de Souza
 Renata de Lara Ribeiro Bucci
 Luiz Gustavo Biella
 Rubiana Aparecida Barbieri
 Valdemir Moreira de Matos
 Thiago Henrique Pascoal
 Marilda Fernandes da Costa

Milena de Jesus Martins
 Felipe Alves Gomes
 Elis Fernanda Velasco Bento
 Rodrigo Vicente Bittar
 Sueli Alexandrina da Silva
 Renata Aparecida Candido
 Alessandra Granucci Rodeguer
 Michael Jenifer Cunha Santos
 Eduardo Neri da Silva

Estruturas Societárias e de Negócios
 Adriana Leal

Propriedade Intelectual
 Luciana Bampa B. de Camargo Haddad

MERITÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 02ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FALÊNCIA

AUTOS Nº. 0029316-98.2013.8.26.0100

MASSA FALIDA DA MASTER ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA,

devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, por seus advogados e bastante procuradores, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

1 – FLS. 2664/2666 e 2785/2787: Em apertada síntese, trata-se de ofício expedido pelo meritíssimo Juízo da 04ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital nos autos do processo nº. 0013936-29.2015.4.03.6182, por meio do qual solicita que sejam adotadas as providências necessárias para a realização da penhora no rosto dos autos falimentares do valor de R\$ 162.921,60, atualizado até 23/02/2015.

Pois bem, consoante é cediço, a penhora no rosto dos autos permite que o crédito fiscal seja considerado pelo Juízo Universal e oportunamente inserido pelo administrador judicial da massa falida em seu quadro geral de credores, observando-se,

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

no entanto, a sua classificação e respeitando, ainda, a ordem de preferência de créditos disposta pela Lei de Falências. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA FALÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. **A penhora no rosto dos autos da falência é preferível ao pedido de reserva de crédito, vez que coloca o crédito tributário em sua posição de preferência legal a ser observado pelo Juízo Falimentar quando da quitação dos débitos envolvidos na falência.** Agravo de instrumento provido. (TRF-2 - AG: 200902010188800, Relator: Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, Data de Julgamento: 17/07/2012, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 26/07/2012)

Mas, em se tratando de falência de sociedade antes fiscalizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, os cálculos serão adequados aos critérios específicos do procedimento falimentar, pelos quais os índices de atualização monetária e os juros incidirão apenas até a data da liquidação extrajudicial da **MASTER (DOC. nº. 01)**, razão pela qual, após este momento, o crédito será atualizado unicamente pela “TR”. Vejamos:

Agravo de Instrumento - Falência - Impugnação ao crédito - Atualização monetária. Os acréscimos pactuados incidem até a data da liquidação extrajudicial do devedor, e, desde então, a dívida passa a ser atualizada de acordo com a TR. Agravo desprovido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 9046691-75.2007.8.26.0000; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: N/A; Foro Central Cível - 2.V. FALENCIA RECP. JUD.; Data do Julgamento: 28/05/2008; Data de Registro: 05/06/2008)

Aliás, neste ponto, destaque-se que o juízo da falência não ficará “... subordinado a outro juízo para aceitar o crédito nos termos da decisão judicial transitada em julgado, cabendo a ele determinar a depuração devida, aplicando os princípios que informam a execução coletiva ou universal.”¹

Cite-se, neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 0096084-83.2011.8.26.0000

...

Agravo. Falência. Pedido de reserva. Acréscimos que incidem até a data do decreto de liquidação extrajudicial da operadora de plano de saúde e, desde então, a dívida passa a ser atualizada de acordo com a TR. **O juízo da falência não fica subordinado a outro juízo para aceitar o crédito nos termos da decisão judicial transitada em julgado, cabendo a ele determinar a depuração devida, aplicando os princípios que informam a execução coletiva ou universal.** Agravo desprovido.

...

DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
RELATOR

¹ Agravo de instrumento nº. 0096084-83.2011.8.26.0000 – Comarca de São Paulo – Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo – Rel. Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças – Negaram provimento, por unanimidade.

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Desta maneira, não obstante o especificado no ofício expedido pelo meritíssimo Juízo da 04ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital (**FLS. 2664/2666 e 2785/2787**), cumpre se atentar que a penhora no rosto dos autos deverá ser circunscrita ao valor de R\$ 97.848,46, atualizado até 14/06/2013 (data da decretação da falência), nos moldes assim especificados:

CDA	ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	TOTAL
017029-12 (DOC. nº. 02)	Origem – 25/08/2009 (DOC. nº. 02)	R\$ 80.000,00	R\$ 39.768,00	R\$ 16.000,00	R\$ 135.768,00
	Liquidação Extrajudicial – 10/02/2009	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Falência – 14/06/2013 (DOC. nº. 03)	R\$ 80.000,00	R\$ 1.848,46	R\$ 16.000,00	R\$ 97.848,46

Enfim, em consequência do estipulado pela certidão de dívida ativa nº. 017029-12 (DOC. nº. 02), percebe-se que o crédito constituído em benefício da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** tem origem em uma multa administrativa imposta pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo nº. 25789009895200814.

Portanto, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, a **MASSA FALIDA DA MASTER** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência que a seja retificada o valor da anotação da penhora no rosto dos autos, a fim de que conste o montante de R\$ 97.848,46, atualizado até 14/06/2013 (data da decretação da falência), observada a classe dos credores subquirografários (art. 83, VII, LFRJ).

Sem prejuízo, em vista do determinado por força da r. decisão exarada em 18/06/2021 (**FLS. 2815/2816**), a **MASSA FALIDA DA MASTER** comprova, nesta ocasião, as informações prestadas ao meritíssimo Juízo da 04ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Subseção Judiciária da Capital (DOC. nº. 04), alusivas ao deferimento da penhora realizada no rosto dos autos falimentares (**FLS. 2664/2666 e 2785/2787**), oportunidade em que ressaltou a necessidade de a respectiva constrição vir a ser adequada aos critérios específicos do procedimento falimentar em curso.

2 – FLS. 2788/2790: Em apertada síntese, trata-se de ofício expedido pelo meritíssimo Juízo da 04ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital nos autos do processo nº. 0024413-14.2015.4.03.6182, por meio do qual solicita que sejam adotadas as providências necessárias para a realização da penhora no rosto dos autos falimentares do valor de R\$ 33.162,24, atualizado até 18/03/2015.

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Porém, em se tratando de falência de sociedade antes fiscalizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, cumpre se atentar que os cálculos serão adequados aos critérios específicos do procedimento falimentar, pelos quais os índices de atualização monetária e os juros incidirão apenas até a data da liquidação extrajudicial da **MASTER (DOC. n.º. 01)**, pelo que, após este momento, o crédito virá a ser atualizado unicamente pela “TR”.

Logo, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, nota-se que a penhora no rosto dos autos deverá ser circunscrita ao montante de R\$ 19.613,47, atualizado até 14/06/2013 (data da decretação da falência), nos moldes assim especificados:

CDA	ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	ENCARGO LEGAL	TOTAL
016866-15 (DOC. n.º. 05)	Origem – 23/03/2009 (DOC. n.º. 05)	R\$ 16.000,00	R\$ 8.435,20	R\$ 3.200,00	R\$ 5.527,04	R\$ 33.162,24
	Liquidação Extrajudicial – 10/02/2009	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Falência – 14/06/2013 (DOC. n.º. 06)	R\$ 16.000,00	R\$ 413,47	R\$ 3.200,00	R\$ 3.922,69	R\$ 19.613,47

Enfim, em consequência do estipulado pela certidão de dívida ativa n.º. 016866-15 (DOC. n.º. 05), percebe-se que o crédito constituído em favor da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** tem origem em uma multa administrativa imposta pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo n.º. 25789014131200760.

E, sendo assim, necessário acrescentar que, em virtude da natureza subquirografária da multa imposta pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º. 1.025/69, em decorrência de sua natureza acessória, não pode receber, nos termos contidos no parecer exarado pela Douta Procuradoria Geral de Justiça nos autos do recurso de agravo de instrumento n.º. 2028744-20.2013.8.26.0000, “... **classificação melhor que o principal. Subverteria a lógica jurídica aquinoar uma verba que incide porcentualmente sobre outra, em caráter secundário**, para pagamento de despesas de custeio da máquina pública de cobrança de débitos fiscais,

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

diz-se. (...). **Haveria perplexidade em classificar o encargo legal como quirografário e o principal na classe VII.**"

Cite-se, ainda, neste mesmo sentido, o entendimento exarado pela Colenda 02ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo por ocasião do julgamento do recurso de agravo de instrumento nº. 2048846-63.2013.8.26.0000. Vejamos:

"(...)

Falência. Habilitação de crédito. Crédito da União Federal. Multa Tributária e Encargo legal. Artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69. Encargo Legal cuja classificação ordinariamente se dá como crédito quirografário. Ausência de natureza tributária. Percentual de 20% devido pelo executado nas execuções fiscais promovidas pela União Federal que se destina a custear honorários advocatícios e despesas da Fazenda Nacional na arrecadação de tributos. Precedentes jurisprudenciais no sentido. **Peculiaridade da hipótese, em que o encargo incide exclusivamente sobre crédito subquirografário (multa tributária), alterando-se segundo a regra "o acessório segue o principal". Modificação parcial da classificação do crédito aplicada pelo Juízo a quo para que todo o crédito habilitando (multa tributária, atualização monetária e juros de mora pela taxa SELIC, além do encargo legal) seja classificado como crédito subquirografário.** Agravo de instrumento desprovido, com observação.

"(...)"

Por esta razão, em atenção à peculiaridade da hipótese, em que se habilita exclusivamente crédito subquirografário (multa) sobre o qual incide, por sua vez, o percentual referente ao encargo legal, conclui-se que este crédito também deverá ser incluído na classe dos credores subquirografários.

Portanto, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, a **MASSA FALIDA DA MASTER** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência que a seja retificada o valor da anotação da penhora no rosto dos autos, a fim de que conste o montante de R\$ 19.613,47, atualizado até 14/06/2013 (data da decretação da falência), observada a classe dos credores subquirografários (art. 83, VII, LFRJ).

Sem prejuízo, em vista do determinado por força da r. decisão exarada em 18/06/2021 (**FLS. 2815/2816**), a **MASSA FALIDA DA MASTER** comprova, nesta ocasião, as informações prestadas ao meritíssimo Juízo da 04ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Subseção Judiciária da Capital (**DOC. nº. 07**), alusivas ao deferimento da penhora realizada no rosto dos autos falimentares (**FLS. 2788/2790**), oportunidade em que ressaltou, no entanto, a necessidade de a respectiva constrição vir a ser adequada aos critérios específicos do procedimento falimentar em curso.

3 – FLS. 2807/2809: Em apertada síntese, trata-se de ofício expedido pelo meritíssimo Juízo da 02ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital nos autos do

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

processo nº. 0053795-86.2014.4.03.6182, por meio do qual solicita que sejam adotadas as providências necessárias para a realização da penhora no rosto dos autos falimentares do valor de R\$ 92.912,23, atualizado até 18/03/2015.

Porém, em se tratando de falência de sociedade antes fiscalizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, cumpre se atentar que os cálculos serão adequados aos critérios específicos do procedimento falimentar, pelos quais os índices de atualização monetária e os juros incidirão apenas até a data da liquidação extrajudicial da **MASTER (DOC. nº. 01)**, pelo que, após este momento, o crédito virá a ser atualizado unicamente pela “TR”.

Logo, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, nota-se que a penhora no rosto dos autos deverá ser circunscrita ao montante de R\$ 67.478,14, atualizado até 14/06/2013 (data da decretação da falência), nos moldes assim especificados:

CDA	ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	ENCARGO LEGAL	TOTAL
015658-26 (DOC. nº. 08)	Origem – 18/06/2009 (DOC. nº. 08)	R\$ 45.953,68	R\$ 22.282,67	R\$ 9.190,73	R\$ 15.485,15	R\$ 92.912,23
	Liquidação Extrajudicial – 10/02/2009	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Falência – 14/06/2013 (DOC. nº. 09)	R\$ 45.953,68	R\$ 1.087,38	R\$ 9.190,73	R\$ 11.246,35	R\$ 67.478,14

Enfim, em consequência do estipulado pela certidão de dívida ativa nº. 015658-26 (DOC. nº. 08), percebe-se que o crédito constituído em favor da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** tem origem em uma multa administrativa imposta pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo nº. 25789011804200568.

E, sendo assim, necessário acrescentar que, em virtude da natureza subquirográfaria da multa imposta pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº. 1.025/69, em decorrência de sua natureza acessória, não pode receber, nos termos contidos no parecer exarado pela Doutra Procuradoria Geral de Justiça nos autos do recurso de agravo de instrumento nº. 2028744-20.2013.8.26.0000, “... **classificação melhor que o principal. Subverteria a lógica**”

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

jurídica aquinhoar uma verba que incide porcentualmente sobre outra, em caráter secundário, para pagamento de despesas de custeio da máquina pública de cobrança de débitos fiscais, diz-se. (...). **Haveria perplexidade em classificar o encargo legal como quirografário e o principal na classe VII.**"

Cite-se, ainda, neste mesmo sentido, o entendimento exarado pela Colenda 02ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo por ocasião do julgamento do recurso de agravo de instrumento nº. 2048846-63.2013.8.26.0000. Vejamos:

"(...)

Falência. Habilitação de crédito. Crédito da União Federal. Multa Tributária e Encargo legal. Artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69. Encargo Legal cuja classificação ordinariamente se dá como crédito quirografário. Ausência de natureza tributária. Percentual de 20% devido pelo executado nas execuções fiscais promovidas pela União Federal que se destina a custear honorários advocatícios e despesas da Fazenda Nacional na arrecadação de tributos. Precedentes jurisprudenciais no sentido. **Peculiaridade da hipótese, em que o encargo incide exclusivamente sobre crédito subquirografário (multa tributária), alterando-se segundo a regra "o acessório segue o principal". Modificação parcial da classificação do crédito aplicada pelo Juízo a quo para que todo o crédito habilitando (multa tributária, atualização monetária e juros de mora pela taxa SELIC, além do encargo legal) seja classificado como crédito subquirografário.** Agravo de instrumento desprovido, com observação.

"(...)"

Por esta razão, em atenção à peculiaridade da hipótese, em que se habilita exclusivamente crédito subquirografário (multa) sobre o qual incide, por sua vez, o percentual referente ao encargo legal, conclui-se que este crédito também deverá ser incluído na classe dos credores subquirografários.

Portanto, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, a **MASSA FALIDA DA MASTER** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência que a seja retificada o valor da anotação da penhora no rosto dos autos, a fim de que conste o montante de R\$ 67.478,14, atualizado até 14/06/2013 (data da decretação da falência), observada a classe dos credores subquirografários (art. 83, VII, LFRJ).

Sem prejuízo, em vista do determinado por força da r. decisão exarada em 18/06/2021 (**FLS. 2815/2816**), a **MASSA FALIDA DA MASTER** comprova, nesta ocasião, as informações prestadas ao meritíssimo Juízo da 04ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Subseção Judiciária da Capital (**DOC. nº. 10**), alusivas ao deferimento da penhora realizada no rosto dos autos falimentares (**FLS. 2788/2790**), oportunidade em que ressaltou, no entanto, a necessidade de a respectiva constrição vir a ser adequada aos critérios específicos do procedimento falimentar em curso.

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

4 – Enfim, requer, ainda, que as intimações sejam disponibilizadas, sob pena de nulidade, em nome do advogado José Eduardo Victória, inscrito na OAB/SP nº. 103.160, com endereço na Avenida Paulista, nº. 1.439, 04º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: 01311-926.

Nestes termos,
P. deferimento,

São Paulo, 02 de julho de 2.021.

JOSÉ EDUARDO VICTÓRIA
OAB/SP nº. 103.160

LUIZ GUSTAVO BIELLA
OAB/SP nº. 232.820